



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006365-64.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOR LIFE VERSATO, é apelada ALCIONE MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35988

Apelação Cível 1006365-64.2024.8.26.0664

Apelante: Condomínio Edifício For Life Versato

Apelado: Alcione Moreira dos Santos

Comarca: Votuporanga

Juiz: Rodrigo Ferreira Rocha

Apelação. Ação de cobrança de cotas condominiais. Sentença de procedência determinando o pagamento pelo réu das despesas condominiais vencidas e vincendas até a data do trânsito em julgado da sentença. Recurso do autor pedindo inclusão de despesas vencidas até a efetiva quitação do débito. Obrigação em prestações sucessivas. Inclusão na condenação daquelas inadimplidas enquanto durar a obrigação. Inteligência do artigo 323 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade do Enunciado nº 13 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 61/63), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais, julgou procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento das despesas condominiais vencidas no montante de R\$ 847,32, bem como às vincendas desde o ajuizamento desta ação até seu trânsito em julgado, com incidência exclusiva da taxa SELIC, a contar da planilha exibida à p. 25, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor. Defende, em síntese, a necessidade de parcial reforma da sentença. Argumenta que a limitação da condenação ao pagamento de despesas condominiais à data de trânsito em julgado da sentença, efetivamente, não pode subsistir. Destaca que, nos termos da legislação da regência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, devem ser incluídas as prestações vencidas e vincendas enquanto durar a obrigação. Colaciona julgados. Conclui,

assim, pela necessidade de a condenação incluir as prestação vencidas e aquelas que se vencerem no curso da demanda até o efetivo pagamento. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 72/75).

Ausente resposta, haja vista a revelia da ré.

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Com efeito, a sentença condenou a ré ao pagamento das despesas condominiais descritas na petição inicial, incluindo o pagamento daquelas vencidas após o ajuizamento da ação, até a data do trânsito em julgado da respeitável sentença.

Todavia, de acordo com o artigo 323 do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973), *Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.*

Decorre da interpretação do artigo acima transcrito que, enquanto perdurar a obrigação, as prestações sucessivas serão consideradas incluídas no pedido e na condenação.

No escólio Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: *Note-se que no pedido não estão incluídas, fictamente, apenas as prestações que vencerem no curso do processo, mas também as prestações que vencerem após o trânsito em julgado da sentença. A sentença abarca todas as prestações periódicas enquanto “durar a obrigação” (STJ, 2ª Turma, REsp 31.164/RJ, rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 20.11.1995, DJ 04.12.1995, p. 42.100). Alcança, pois, as prestações vencidas no*

curso da fase de conhecimento, as posteriores ao trânsito em julgado e, sendo o caso, as vencidas no curso da fase de cumprimento de sentença. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo, RT, 2008, p. 300) (grifo não original).

Assim, deverão também ser abrangidos pela condenação todos os débitos vencidos no curso do processo até a satisfação integral da obrigação, mesmo quando vencidas após a prolação/trânsito em julgado da sentença.

Isso porque os valores decorrem da mesma relação jurídica, de modo que não é possível exigir que o autor ajuíze nova ação de cobrança para reabrir a discussão entre as mesmas partes sobre os débitos cuja exigibilidade já foi reconhecida nos autos. Tal raciocínio seria contrário à economia processual.

Com efeito, *Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória*” (RT 651/97). No mesmo sentido: *Lex-JTA 174/335, JTA 337/636 (AP 1.036.263-0/9)*. (In Theotonio Negrão [et al.], Código de processo civil e legislação processual em vigor, 45ª ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 433) (grifo não original).

Destarte, de rigor a parcial reforma da respeitável sentença para reconhecer que os valores cobrados após início da execução e/ou trânsito em julgado poderão ser incluídos na execução da sentença, sendo que a possibilidade de execução das despesas condominiais vencidas após a início da execução e/ou trânsito em julgado decorre da própria natureza da obrigação. É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "são alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil". (REsp 241.618/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 12/02/2001). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 221371/RJ, Quarta Turma, rel. Luis Felipe Salomão, j. 24/09/2013). (Grifo não original).

Portanto, de modo a prezar pela economia processual e atender ao disposto no artigo 323 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a súmula 13 deste Egrégio Tribunal de Justiça, de rigor admitir a cobrança dos valores inadimplidos até o integral cumprimento da obrigação.

Por fim, não cabe a majoração de honorários advocatícios recursais, haja vista que o recurso foi provido, apenas, para elevar a condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, consoante entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.059.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora